



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO Nº: 951413
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: RENAULT DO BRASIL S/A
DENUNCIADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSOS
ANO REF.: 2015

EXAME INICIAL

I - INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre Denúncia oferecida pela Renault do Brasil S/A, diante de supostas irregularidades praticadas pela Pregoeira Giselma Alves e o Prefeito Carlos Alberto Coelho de Azevedo nos autos do Processo nº 008/2015, Pregão Presencial nº 005/2015, para Registro de Preços instaurado pela Prefeitura Municipal de Raposos, com a finalidade de adquirir veículos Zero Quilometro destinados as Secretarias de Administração e demais departamentos.

Conforme despacho do Exmo. Conselheiro Relator (fl. 94) foram intimados o Prefeito Municipal e a Pregoeira para prestarem esclarecimentos e encaminharem cópia do processo licitatório e demais documentos referentes a eventuais aquisições e pagamentos, no prazo de 48 horas, sob pena de multa.

Intimados, a Pregoeira prestou os esclarecimentos de fls. 93/103 e 1126624encaminhou a documentação de fls. 104/624

Em consulta ao SGAP, não foram identificados outros processos do Município de Raposos em tramitação nesta Casa, que trate da matéria descrita no processo em epígrafe.

Nos termos do despacho de fl. 626 estes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para exame inicial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da análise dos fatos denunciados

II.1.1 Da ausência da planilha de preços unitários

Em resumo, o *denunciante* alega que foi impedido de participar do certame por estar suspensa temporariamente pela Prefeitura Municipal de Botucatu/SP, nos termos do inciso III do art. 87 da Lei nº 8666/93, Que as penalidades previstas no art. 87 seguem um sistema gradual, da mais leve (advertência) a mais grave (declaração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

de inidoneidade) que a penalidade de suspensão temporária de contratar com a administração fica restrita a órgão público responsável pela aplicação da penalidade.

Análise:

A aplicação da suspensão temporária de licitar que implica no impedimento de contratar com a Administração Pública. A sanção administrativa prevista no inciso III do artigo 87, denominada 'suspensão temporária', é notório a discussão a respeito da abrangência da aplicação de seus efeitos.

Para uma corrente, a abrangência seria equivalente à da declaração de inidoneidade, envolvendo todos os órgãos da Administração. Segundo os que assim pensam, a diferença entre os efeitos das duas sanções estaria no prazo da punição, que, no caso da suspensão, teria o limite temporal de dois anos, conquanto na declaração de inidoneidade o prazo poderia perdurar sem limite de tempo. Na inidoneidade, ultrapassaria o prazo mínimo de dois anos e a sanção duraria enquanto persistissem os motivos da punição ou até que fosse reabilitado pela própria autoridade que aplicou a penalidade, mediante o ressarcimento da Administração pelos prejuízos causados.

Superior Tribunal de Justiça tem adotado essa tese. Em várias decisões, o Tribunal tem dado maior abrangência à penalidade de suspensão, o que impediria a participação da empresa suspensa em participar de qualquer outro certame feito pela Administração Pública. Segundo o STJ, a Administração Pública é uma, sendo, apenas, descentralizado o exercício de suas funções e os efeitos do desvio de conduta que inabilita a empresa para contratar com a Administração se estenderia a qualquer órgão da Administração Pública.

Para outra corrente deve haver uma incidência mais branda dos efeitos da suspensão, o que gera uma diferença no âmbito de sua aplicação, na suspensão tal prejuízo apenas ocorreria em relação aos certames realizados pelo órgão sancionador. Que tal diferença se verifica em razão dos conceitos adotados no art. 6º incisos XI e XII da Lei nº 8.666/93.

Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Dessa forma, a lei licitatória estaria estipulando que no caso da suspensão, a penalidade deveria ter seus efeitos restritos ao órgão ou unidade administrativa que a aplicou. Tal entendimento permite que a empresa penalizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

participe de certames realizados por outros órgãos, mesmo no prazo de dois anos. O Egrégio Tribunal de Contas da União adota esse entendimento, de incidência mais branda e restrita, conforme Acórdão n.º 1727/2006, da 1.ª Câmara do TCU, e do Acórdão n.º 842/2005, do Plenário e em decisão mais recentes, assim se manifestou:

“A jurisprudência da Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou.” AC-3858-23/09-2-Sessão: 14/07/09. Acórdão n.º 2617/2010-2ª Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010, Acórdão n.º 917/2011-P.

Acreditamos que o entendimento adotado pelo TCU é o mais correto, pois permite uma aplicação das penalidades, sem admitir exageros. A sanção de suspensão temporária de participar em licitações suspende o direito do fornecedor de participar em procedimentos licitatórios promovidos no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção, conforme a previsão legal inserida no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 pelo prazo não superior a 2 anos. Assim sendo, conclui-se pela irregularidade do fato denunciado.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que é irregular o fato denunciado, assim, após a manifestação preliminar do Ministério Público de Contas (art. 61, § 3º do Regimento Interno desta Casa), os responsáveis legais pelo certame, a Pregoeira, Sra. Giselma Alves e o Prefeito, Sr. Carlos Alberto Coelho de Azevedo, devem ser intimados para adoção de providências com vista a evitar a reincidência, nos termos do art. 275, II do Regimento Interno.

À consideração superior.

3ª CFM, 16 de maio de 2015.

Daniel Villela
Analista de Controle Externo
TC 1787-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal

PROCESSO N.º: 951413
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: RENAULT DO BRASIL S/A.
DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RAPOSOS.
RELATOR: CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.
ANO REF.: 2015

Em 16/056/2016, encaminho os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento à determinação de fl.626.

Antônio da Costa Lima Filho
Coordenador da 3.ª CFM
TC-779-7